



Câmara Municipal de Cerquillo

"JOÃO SANSON"

Rua da Cidadania, 102 - Bairro Chave Barros - Cerquillo - SP - CEP: 18520-000 - Tel/fax: (15) 3284.2060

e-mails: camarac@fasternet.com.br - camara@camaracerquillo.sp.gov.br

site: www.camaracerquillo.sp.gov.br

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

RESPOSTA À EMPRESA FIVE BUILD ENGENHARIA LTDA EPP SOBRE RECURSO INTERPOSTAO – TOMADA DE PREÇOS 001/2017

Vimos através do presente nos manifestar acerca do recurso interposto pela empresa Five Build Engenharia Ltda. – EPP contra sua inabilitação nos autos da Tomada de Preços nº 01/2017 que trata da contratação de empresa especializada para realização de reforma do prédio da câmara municipal.

Em breve síntese, alegam a Recorrente que o item 8.1 do Edital é claro ao afirmar que é permita a apresentação do documento faltante relativo ao item 4.1.4, e por esse motivo junta ao seu recurso o certificado de registro do CREA de pessoa física do responsável.

Estabelecidos os parâmetros, lavramos o parecer.

Preliminarmente, cumpre transcrever as disposições do Edital no que tange a exigência editalícia concernente a comprovação de "qualificação técnica":

4.1.4 Qualificação Técnica (art. 30 da Lei Federal 8.666/93):

a) Prova de registro da pessoa jurídica da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade;

Conforme se depreende da leitura do item supra destacado é notória a condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem além da prova de inscrição da pessoa jurídica participante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, também a prova de registro do profissional.

É patente também que a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do Confea, determinam que o registro no CREA é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" sendo a mesma exigência estendida aos profissionais (pessoas físicas) indicados por referidas empresas como responsáveis técnicos.

Neste sentido entendemos pertinente a exigência editalícia acerca da obrigatoriedade de comprovação tanto do registro da empresa licitante como também do profissional competente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

No caso em tela, a empresa Recorrente apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em plena validade dando atendimento, portanto, a primeira parte do disposto na alínea "a" do item 4.1.4 do Edital.

Contudo, não apresentou um documento distinto a fim de atender à exigência contida na segunda parte de referido dispositivo, apresentando-o apenas na fase recursal.





Câmara Municipal de Cerquillo

"JOÃO SANSON"

Rua da Cidadania, 102 - Bairro Chave Barros - Cerquillo - SP - CEP: 18520-000 - Tel/fax: (15) 3284.2060

e-mails: camarac@fasternet.com.br - camara@camaracerquillo.sp.gov.br

site: www.camaracerquillo.sp.gov.br

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

A apresentação de dois documentos distintos para dar atendimento ao mesmo item do Edital fazia-se obrigatória. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina **DIÓGENES GASPARINI**¹: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar, é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**²:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**³:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Igualmente, temos que, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - Observância do art. 37, XXI, da CF. Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.





Câmara Municipal de Cerquillo

"JOÃO SANSON"

Rua da Cidadania, 102 - Bairro Chave Barros - Cerquillo - SP - CEP: 18520-000 - Tel/fax: (15) 3284.2060

e-mails: camarac@fasternet.com.br - camara@camaracerquillo.sp.gov.br

site:www.camaracerquillo.sp.gov.br

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitada o concorrente. **SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

(TJ-RS - MS: 70049112444 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 05/10/2012, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012)

Por oportuno, lembrar que, diferentemente do quanto alegado em seu recurso, a Recorrente não pode proceder à inclusão dos documentos neste momento, posto que, a inclusão de qualquer documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação de habilitação é vedada, não podendo ser juntado, por ferir o princípio constitucional da isonomia entre os participantes.

Importante frisar o que dispões o item 8.1 do Edital, citado pela Recorrente em suas razões:

8.1. Somente serão admitidos os recursos previstos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que apresentados nos prazos estabelecidos, devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, que deverão ser protocolados na Câmara Municipal de Cerquillo, sito à Rua da Cidadania, nº 102, Cerquillo/SP., no horário de expediente.

Pela simples leitura do dispositivo acima colacionado verifica-se que o mesmo não admite a juntada de qualquer documento posteriormente à fase de habilitação. E nem poderia ser diferente.

Nessa senda, não os trazer no momento oportuno caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação do licitante.

No mesmo sentido, salienta Jessé Torres (2009, p. 526) "a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital".

E ainda, o acórdão 220/2007 - Plenário do TCU prevê que: "Também contraria o § 3º. do mesmo artigo, pois aceitar a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar obrigatoriamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta".

Dessa forma, descumprida a exigência editalícia, não é possível a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente no momento da apresentação do envelope, como fez a Recorrente ao apresentá-lo com suas razões de recurso, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação do recorrente.





Câmara Municipal de Cerquillo

"JOÃO SANSON"

Rua da Cidadania, 102 - Bairro Chave Barros - Cerquillo - SP - CEP: 18520-000 - Tel/fax: (15) 3284.2060

e-mails: camarac@fasternet.com.br - camara@camaracerquillo.sp.gov.br

site: www.camaracerquillo.sp.gov.br

CNPJ(MF): 58.982.364/0001-02

Diante do exposto, em face das razões acima, temos que, o recurso interposto pela empresa FIVE BUILD ENGENHARIA LTDA - EPP não merece acolhimento, devendo a decisão da Comissão pela sua inabilitação manter-se inalterada, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legislação que regula a matéria.

Câmara Municipal "João Sanson". Cerquillo, 03 de janeiro de 2018.

MAURO ANDRÉ FRARE
PRESIDENTE DA CÂMARA

